



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15651/17

Objeto: Licitação, Ata de Registro de Preços e Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Derivaldo Romão dos Santos
Interessados: Leandro da Costa Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 – REGULARIDADES FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS – ARQUIVAMENTO. As normalidades nos processamentos de certame licitatório, de instrumento de inscrição de valores e de contratos decorrentes ensejam as aprovações dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00128/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 014/2017, da Ata de Registro de Preços n.º 059/2017 e dos contratos decorrentes, todos originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando as aquisições de computadores, equipamentos eletrônicos e acessórios de informática para atender às necessidades da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação, a ata de registro de preços e os contratos decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15651/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 014/2017, da Ata de Registro de Preços n.º 059/2017 e dos contratos decorrentes, todos originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando as aquisições de computadores, equipamentos eletrônicos e acessórios de informática para atender às necessidades da mencionada Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 615/621, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, bem como a Lei Complementar Nacional n.º 123/2006; b) a data de abertura do procedimento foi o dia 30 de junho de 2017; c) a aludida licitação foi homologada pelo Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos; d) o valor total licitado foi de R\$ 776.172,75, tendo como único licitante vencedor o empresário Luis Humberto Uchôa Trócoli Junior (PARAÍBA UTILIDADES); e) o extrato da Ata de Registro de Preços foi publicado em 22 de julho de 2017; e f) os contratos firmados pelo Alcaide e pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo/PB alcançaram a soma de R\$ 617.614,15.

Ao final, os técnicos deste Pretório de Contas destacaram uma irregularidade remanescente, a saber, ausência de apresentação dos documentos de habilitação do vencedor do certame.

Após o envio de contestações pelo empresário Luis Humberto Uchôa Trócoli Junior, fls. 633/653, pelo membro da equipe de apoio, Sr. Edenilson de Pontes Pereira, fls. 665/685, bem como pelo Pregoeiro Oficial, Sr. Leandro da Costa Santos, fls. 694/714, e os transcursos dos prazos sem encaminhamentos de defesas pelo Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, e por um dos componentes da comissão de licitação, Sr. Pedro Santana de Oliveira, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 732/736, onde reconheceram o saneamento da eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pela regularidade do procedimento licitatório *sub examine*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 739/742, pugnou, conclusivamente, pela regularidade do Pregão Presencial n.º 014/2017.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 743/744, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de janeiro de 2021 e a certidão de fl. 745.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15651/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, constata-se que o Pregão Presencial n.º 014/2017, a Ata de Registro de Preços n.º 059/2017 e os contratos decursivos atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006).

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES** a referida licitação, a ata de registro de preços e os contratos decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15651/17

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 16:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:07



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO